



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29/08/07
Silvio Sigurdsson
Mat.: Siape 91745

CC02/C01
Fis. 139

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 13851.001503/2002-01
Recurso n° 132.293 Voluntário
Matéria CPMF
Acórdão n° 201-80.420
Sessão de 18 de julho de 2007
Recorrente METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Recorrida DRJ em Campiñas - SP



Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Débitos de Natureza Financeira - CPMF

Período de apuração: 11/08/1999 a 24/11/1999

Ementa: FILIAL DA PESSOA JURÍDICA. DECISÃO JUDICIAL.

Tendo a filial da pessoa jurídica optado por responder com ação judicial, não pode ser afastada a decisão judicial ali proferida, por ter força de norma impositiva real e concreta.

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

A multa a ser aplicada em procedimento *ex officio* é aquela prevista nas normas válidas e vigentes na época de constituição do respectivo crédito tributário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[Assinatura]

[Assinatura]

Processo n.º 13851.001503/2002-01
Acórdão n.º 201-80.420

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29 / 08 / 07
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Siape 91745	

CC02/C01 Fls. 140

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Roberto Velloso (Suplente), José Antonio Francisco e Antônio Ricardo Accioly Campos.

Ausente o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29/08/07
Sívio Siqueira Barbosa
Mat.: Siape 91745

Relatório

Contra a empresa METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A, estabelecimento filial 0008, foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de CPMF relativa aos períodos de apuração ocorridos entre 11/08/99 e 24/11/99, tendo em vista que a Fiscalização constatou que a interessada deixou de recolher a contribuição por força de decisão liminar que veio a ser posteriormente revogada.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 19/27, cujos argumentos de defesa estão sintetizados à fl. 77 do Acórdão recorrido.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP manteve o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/CPS nº 10.779, de 28/09/2005, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação em Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF

Data do fato gerador: 11/08/1999, 18/08/1999, 29/09/1999, 06/10/1999, 13/10/1999, 20/10/1999, 27/10/1999, 03/11/1999, 10/11/1999, 17/11/1999, 24/11/1999

Ementa: FILIAL DA PESSOA JURÍDICA. DECISÃO JUDICIAL. NORMA INDIVIDUAL E CONCRETA. Tendo a filial da pessoa jurídica optado por ingressar com ação judicial, não pode ser afastada a decisão judicial ali proferida, por ter força de norma individual e concreta.

NORMAS PROCESSUAIS - CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - RENÚNCIA - A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.

Lançamento Procedente".

Ciente da decisão de primeira instância em 21/10/2005, fl. 86, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 17/11/2005.

Consta dos autos a "Relação de Bens e Direitos para Arrolamento" de fl. 100.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 26/04/2007, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 138.

É o Relatório.

WT *JM*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 29 / 08 / 07	
Silvio Zuchetti Barbosa Mat.: Siapa 91745	

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais. Dele conheço.

Como relatado, a lide versa sobre o alcance de decisões judiciais proferidas em mandados de segurança impetrados pelos estabelecimentos matriz e filial, com resultados em sentidos opostos, ou seja, no mandado de segurança impetrado pela filial autuada a segurança foi denegada e no impetrado pela matriz a segurança foi concedida.

A recorrente alega que impetrou os dois mandados de segurança porque a autoridade impetrada no Rio de Janeiro não seria a mesma que deveria, no Estado de São Paulo, figurar no pólo passivo da impetração.

Também alega, contrariando o argumento anterior, que, "*havendo trânsito em julgado a favor da matriz, no mandado de segurança primeiramente impetrado, seu efeito se irradia em direção de todas as suas filiais em quaisquer outras jurisdições federais*".

Não vejo reforma a fazer no Acórdão recorrido, cujos fundamentos ratifico.

É verdade que a recorrente é uma só pessoa e que as decisões judiciais, no âmbito da Justiça Federal, alcançam todos os seus estabelecimentos. Em face disto, não prospera o argumento da recorrente de que teve de ingressar com mandado de segurança em São Paulo porque a autoridade a figurar no pólo passivo não seria a mesma do mandado de segurança impetrado no Rio de Janeiro.

Ao impetrar mandado de segurança contra o Delegado da Receita Federal em Araraquara, em nome do estabelecimento filial ali jurisdicionado, a recorrente excluiu a filial autuada do mandado de segurança impetrado no Rio de Janeiro. Se assim não fosse, como ocorreu no caso concreto, o Delegado da DRF em Araraquara estaria obrigado a cumprir duas decisões judiciais sobre o mesmo objeto e em sentido oposto e, neste caso, necessariamente teria que descumprir uma das decisões judiciais, incorrendo em crime de desobediência.

Ao contrário do que defende a recorrente, o Delegado da DRF em Araraquara está obrigado a cumprir, como bem disse a decisão recorrida, a decisão judicial transitada em julgado, na qual figurou no pólo passivo. Dando cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 1999.61.02.007794-1, foi lavrado o auto de infração controlado neste processo, que deve ser mantido em sua integralidade.

Não conheço das questões relativas e eventuais inconstitucionalidades ou ilegalidades da legislação da CPMF, por absoluta falta de competência deste tribunal administrativo para apreciar e julgar matérias que versam sobre estes temas e, também, porque os mesmos já foram enfrentados e decididos pelo Poder Judiciário.

Quanto à multa de ofício lançada, a mesma é devida nos termos da legislação consignada no demonstrativo de fl. 06, integrante do auto de infração.

WJ

Processo n.º 13851.001503/2002-01
Acórdão n.º 201-80.420

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29 / 08 / 07
Sívio Siqueira Barbosa Mat.: Siapé 91745	

CC02/C01 Fls. 143

Em face do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA

